

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.468 - SP (2021/0233092-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GIACHETTO
OUTRO NOME : ANTONIO CARLOS JAQUETTO
RECORRENTE : MARIA INES VILLELA GIACHETTO
OUTRO NOME : MARIA INÊS VILLELA JAQUETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES - SP074939
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
ANA PAULA PEREIRA - RS086485
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DÍVIDA PRESCRITA. VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 95, § § 3º e 4º, DO CPC/2015. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Embargos à execução opostos em 31/10/2015, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 11/10/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve cerceamento de defesa; b) é cabível pleitear a repetição de indébito em sede de embargos à execução; c) a pretensão dos recorrentes de recebimento de eventuais valores devidos a título de reserva matemática de aposentadoria, após a amortização da dívida, está prescrita e, em sendo a resposta positiva, se isso impede que se analise se a compensação operada culminou na quitação integral do débito exequendo; d) os recorrentes são responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF). Prescrição, portanto, mantida.

4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as obrigações naturais e as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a

Superior Tribunal de Justiça

prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Ademais, se o crédito do qual é titular a parte contrária estiver prescrito, é possível que o devedor, o qual também ocupa a posição de credor, desconte de seu crédito o montante correspondente à dívida prescrita. Ou seja, nada impede que a parte que se beneficia da prescrição realize, espontaneamente, a compensação. Por essa razão, ainda que reconhecida a prescrição pelo Tribunal local, uma vez que a compensação foi realizada voluntariamente pela recorrida (exequente/embargada), não há óbice para que a perícia averigue se a compensação ensejou a quitação parcial ou total do débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Assim, o indeferimento da perícia com fundamento na ocorrência de prescrição configura cerceamento de defesa.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação à repetição do indébito em sede de embargos à execução. Precedentes. Apesar disso, na hipótese, a Corte local também fundamentou o indeferimento do pedido na ocorrência de prescrição e, quanto ao tópico, o recurso especial não foi conhecido.

6. Se a parte que postulou a realização da prova pericial for beneficiária da gratuidade de justiça, com relação aos honorários periciais, deve ser observado o disposto no art. 95, § 3º e 4º, do CPC/2015.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.468 - SP (2021/0233092-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GIACHETTO
OUTRO NOME : ANTONIO CARLOS JAQUETTO
RECORRENTE : MARIA INES VILLELA GIACHETTO
OUTRO NOME : MARIA INÊS VILLELA JAQUETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES - SP074939
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
ANA PAULA PEREIRA - RS086485
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS
JAQUETTO e MARIA INÊS VILLELA JAQUETO, com fundamento nas alíneas "a" e "c"
do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 22/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 11/10/2021.

Ação: de embargos à execução opostos pelos recorrentes em
desfavor de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL –
PREVI.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação dos recorrentes, nos termos
da seguinte ementa:

EMBARGOS - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Improcedência decretada sob os
fundamentos de que: a) não houve prescrição da pretensão, considerando que o
início do cômputo do prazo e dá com o vencimento da última parcela; b) estarem
prescritas as discussões acerca do fundo de reserva de aposentadoria e de
reconhecimento do direito à aposentadoria complementar (Súmulas 291 e
427/STJ); c) inexistir demonstração de excesso de execução; d) existir cláusula

Superior Tribunal de Justiça

autorizando o acréscimo de parcelas para pagamento do saldo devedor do contrato; f) ser legal a cobrança de juros capitalizados e, por fim, g) considerando que a inadimplência é confessa desde abril de 2004 Insurgência pelos embargantes - Descabimento - Revogação da gratuidade da justiça - Mantida a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos apelantes, considerando que a apelada não trouxe aos autos elementos objetivos que pudessem infirmar a arguição de incapacidade financeira, não servindo a avaliação do imóvel objeto do litígio como meio hábil a tanto - Cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da causa, sem que oportunizada a produção de prova pericial pretendida, não verificada Isso porque a pretensão dos apelantes era o reconhecimento de direitos prescritos por via reflexa - Ausência, ademais, de demonstração de excesso de execução - Perícia que só teria razão de ser se indicado o que não teria sido respeitado no contrato livremente pactuado - Ação consignatória ajuizada de forma pretérita que apenas declarou quitadas as parcelas efetivamente consignadas, não servindo seus fundamentos para influírem nas parcelas que se venceram depois, dada sua natureza liberatória da obrigação de pagar, que não se confunde com ação revisional - Conclusões, portanto, que não teriam o alcance que os apelantes pretenderam lhe dar - Matéria, ademais, que não foi veiculada na inicial dos embargos, tornando de rigor o reconhecimento de inoção de tese recursal quanto a este ponto Inexistência de irregularidade ou ilegalidade na amortização parcial do contrato de financiamento com os valores oriundos do FUNDO DE RESERVA MATÉMATICA pertencente ao varão após sua desvinculação da PREVI, na medida em que observados estritamente os termos do contrato que vigia entre as partes, conforme documentação coligida à inicial - Eventual diferença que tenha deixado de lhe ser devolvida após a reversão da sua demissão de 'com justa causa' para 'sem justa causa' que deveria ter sido perseguida pela via adequada e no momento oportuno, não podendo ser aqui reconhecida de forma reflexa - Conclusão que afasta a tese de que há valores a serem restituídos aos embargantes na presente ação; que a amortização se deu sem autorização; que houve apropriação indevida pela PREVI e que tal verba era impenhorável, considerando que realizada com base no contrato firmado entre as partes, o que era de conhecimento do varão e lhe foi informado em todas as ocasiões que postulou esclarecimentos junto à PREVI no âmbito administrativo, conforme comprova a farta prova documental coligida à inicial Assim, seja por impossibilidade de reconhecimento de direito pela via reflexa, seja pelo reconhecimento de prescrição, a matéria debatida pelos embargantes quanto a este ponto não merece acolhida - Prescrição - Alegação de que o vencimento antecipado do título adiantou também o início do prazo prescricional que não é verdadeira - Vencimento antecipado do título que não altera a data do início do prazo prescricional, que permanece sendo a data de vencimento prevista para o pagamento da última parcela - Precedentes do STJ e também deste tribunal - Pretensão de reconhecimento de prescrição parcial das prestações que também não merece acolhida, pelas mesmas razões supra expendidas, sendo inaplicável a tese de vencimento isolado das parcelas - Ação executiva, portanto, que não se encontra prescrita, porquanto ajuizada dentro do prazo quinquenal a tanto reservado (art. 206, §5º, inciso I, CC) - Excesso de execução não comprovado, considerando que não se poderia arguir direito de compensação com base em pleito de reconhecimento de direitos prescritos e por via reflexa e considerando que

Superior Tribunal de Justiça

eventuais direitos a expurgos inflacionários deveriam ter sido perseguidos em ação própria, do que também não se tem notícias Improcedência de ambos os embargos mantida - Revogação do excepcional efeito suspensivo concedido à eficácia da sentença, com determinação de que a ação executiva prossiga em seus ulteriores termos que é imperativa - Honorários recursais devidos, a teor do contido no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, e que ficam elevados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

Embargos de declaração (1): opostos pelos recorrentes, foram parcialmente acolhidos, *"para o fim de se reformar parcialmente a sentença, dando-se parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo-se como ilegal a cobrança de juros capitalizados no contrato exequendo, por vedado por – n° tese definida em Recurso especial apurado repetitivo 1.070.297/PR, o que deverá ser através de perícia contábil especificamente para esse fim, em liquidação de sentença por arbitramento, devendo o perito expurgá-la, caso a encontre, e apurar o valor efetivamente devido, somente após o que a execução deverá prosseguir com a designação de nova hasta pública, ficando esclarecido, desde já, que os honorários do experto deverão ser suportados pelos mutuantes - embargantes, a quem referida prova aproveita, e não pelo banco-embargado"* (e-STJ, fl. 851).

Embargos de declaração (2): opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, LIV, LV, da CF/88; 7º, 98, 355, I, 369, 371, 373, I, II, 464, 472 e 917, V e § 3º, do CPC/15; 205, 212, V, 368 e 884 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a ocorrência cerceamento de defesa. Argumenta, para tanto, que a prova pericial contábil também deverá averiguar se a dívida já foi integralmente quitada pela utilização, pela recorrida, da "DRM" para amortização do crédito hipotecário. Alega que eventual prescrição da pretensão não obsta o reconhecimento da compensação. Assevera, ademais, a ausência de prescrição da pretensão restituitória, porquanto

Superior Tribunal de Justiça

incidente o prazo prescricional decenal. Por fim, sustenta que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, não podendo ser-lhes atribuída a despesa relativa à produção da prova pericial a ser realizada na liquidação de sentença.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do agravo cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.468 - SP (2021/0233092-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GIACHETTO
OUTRO NOME : ANTONIO CARLOS JAQUETTO
RECORRENTE : MARIA INES VILLELA GIACHETTO
OUTRO NOME : MARIA INÊS VILLELA JAQUETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES - SP074939
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
ANA PAULA PEREIRA - RS086485
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DÍVIDA PRESCRITA. VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 95, § § 3º e 4º, DO CPC/2015. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Embargos à execução opostos em 31/10/2015, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 11/10/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve cerceamento de defesa; b) é cabível pleitear a repetição de indébito em sede de embargos à execução; c) a pretensão dos recorrentes de recebimento de eventuais valores devidos a título de reserva matemática de aposentadoria, após a amortização da dívida, está prescrita e, em sendo a resposta positiva, se isso impede que se analise se a compensação operada culminou na quitação integral do débito exequendo; d) os recorrentes são responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF). Prescrição, portanto, mantida.

4. A compensação é direito potestativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis. Sendo assim, as obrigações naturais e as dívidas prescritas não são compensáveis. Todavia, a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento

da coexistência das dívidas. Ademais, se o crédito do qual é titular a parte contrária estiver prescrito, é possível que o devedor, o qual também ocupa a posição de credor, desconte de seu crédito o montante correspondente à dívida prescrita. Ou seja, nada impede que a parte que se beneficia da prescrição realize, espontaneamente, a compensação. Por essa razão, ainda que reconhecida a prescrição pelo Tribunal local, uma vez que a compensação foi realizada voluntariamente pela recorrida (exequente/embargada), não há óbice para que a perícia averigue se a compensação ensejou a quitação parcial ou total do débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Assim, o indeferimento da perícia com fundamento na ocorrência de prescrição configura cerceamento de defesa.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação à repetição do indébito em sede de embargos à execução. Precedentes. Apesar disso, na hipótese, a Corte local também fundamentou o indeferimento do pedido na ocorrência de prescrição e, quanto ao tópico, o recurso especial não foi conhecido.

6. Se a parte que postulou a realização da prova pericial for beneficiária da gratuidade de justiça, com relação aos honorários periciais, deve ser observado o disposto no art. 95, § 3º e 4º, do CPC/2015.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.468 - SP (2021/0233092-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GIACHETTO
OUTRO NOME : ANTONIO CARLOS JAQUETTO
RECORRENTE : MARIA INES VILLELA GIACHETTO
OUTRO NOME : MARIA INÊS VILLELA JAQUETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES - SP074939
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
ANA PAULA PEREIRA - RS086485
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a) houve cerceamento de defesa; b) é cabível pleitear a repetição de indébito em sede de embargos à execução; c) a pretensão dos recorrentes de recebimento de eventuais valores devidos a título de reserva matemática de aposentadoria, após a amortização da dívida, está prescrita e, em sendo a resposta positiva, se isso impede que se analise se a compensação operada culminou na quitação integral do débito exequendo; d) os recorrentes são responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais.

1. Dos contornos da controvérsia.

I. Conforme colhe-se dos autos, em 31/08/2015, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor dos recorrentes – Antônio e Maria Inês –, fundada em contrato de financiamento imobiliário celebrado no ano de 1991, para aquisição do imóvel de matrícula nº 12.154. Segundo narra a inicial, os ora recorrentes deixaram de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 31/01/2004, de modo que a dívida

Superior Tribunal de Justiça

venceu antecipadamente, tendo alcançado o valor de R\$ 1.068.026,22.

II. Foram opostos embargos à execução por ambos os recorrentes, os quais foram julgados conjuntamente. Naquilo que é pertinente ao presente recurso, vale ressaltar que se alegou a existência de excesso de execução e, segundo os recorrentes, eles é que figuram como credores da exequente (ora recorrida). Para tanto, sustentaram que o valor das prestações indicado estava em desacordo com o contratado e, uma vez que a recorrida se apropriou da reserva de poupança que cabia à Antônio, houve compensação e quitação integral do débito exequendo, sendo cabível, inclusive, a restituição do indébito (R\$ 425.320,91).

III. Para fins de apurar, efetivamente, o excesso e o montante passível de restituição, os embargantes – ora recorrentes – postularam a realização de perícia técnica.

IV. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de produção de prova pericial, procedendo ao julgamento imediato do feito (e-STJ, fls. 235-243). Declarou-se, ademais, a prescrição da pretensão de recebimento das contribuições previdenciárias (e-STJ, fl. 240).

V. O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os recorrentes "*pretendiam, por via reflexa, o reconhecimento de diversos direitos que não mais possuem, por não os terem postulado no momento oportuno, fazendo com que se consumasse a prescrição, tal qual reconhecido na sentença*" (e-STJ, fl. 671). Somado a isso, asseverou-se que os embargos à execução não constituem via adequada para requerer a repetição da "*diferença a ser recebida pelo varão após a amortização prevista no contrato*" (e-STJ, fl. 672).

VI. Ao depois, ante a oposição dos primeiros embargos de

declaração pelos recorrentes, estes foram acolhidos, a fim de viabilizar a produção de prova pericial, em liquidação de sentença, mas apenas para averiguar se foram cobrados juros capitalizados.

VII. Desse breve relato, dessume-se que o indeferimento da prova pericial que deu ensejo à alegação de cerceamento de defesa está atrelado à ocorrência ou não de prescrição, bem como ao fundamento segundo o qual a prescrição impede o reconhecimento da compensação e, portanto, da averiguação da ocorrência de quitação integral.

2. Da ausência de prequestionamento.

VIII. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 917, V e § 3º, do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

IX. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

3. Prescrição. Da existência de fundamento não impugnado.

X. Os agravantes não impugnaram o fundamento utilizado pelo TJ/SP, acerca do teor contido nas Súmulas 291/STJ e 427/STJ, que preveem o prazo prescricional específico de cinco anos para a ação de cobrança de diferença de valores de complementação de aposentadoria, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.

XI. Incide, então, a Súmula 283/STF.

4. Da compensação de dívida prescrita. Cerceamento de defesa.

XII. Conforme dicção do art. 368 do CC/02, "*se duas pessoas forem*

Superior Tribunal de Justiça

ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Trata-se a compensação, assim, de meio indireto de extinção da obrigação.

XIII. A compensação constitui direito potestativo extintivo (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e Extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 468), podendo ser alegada em sede de contestação, em reconvenção e mesmo em execução (WALD, Arnaldo. *Direito Civil* – direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 144).

XIV. No direito brasileiro, presentes os requisitos estabelecidos no art. 369 do CC/02 - dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis -, a compensação opera por força de lei. Dito de outro modo, "*a compensação se dá de pleno direito no momento mesmo em que ocorre a coexistência das dívidas, com os requisitos apontados*" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 256).

XV. Como consequência, se a compensação é alegada em juízo, a sentença não é constitutiva, mas sim declaratória de direito formativo extintivo e opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da coexistência dos créditos. Ademais, o efeito retroativo abrange os acessórios da obrigação, de modo que os consectários da mora cessam a partir da concomitância das dívidas (TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 677; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito Privado*. Tomo XXIV. Atualizado por Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 420).

XVI. Consoante já anotado, para que as dívidas sejam compensáveis, exige-se que elas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC/02). Todavia, a doutrina critica tal dispositivo legal, afirmando que o legislador deveria

Superior Tribunal de Justiça

ter feito menção a *exigíveis* ao invés de *vencidas* (TEPEDINO, Gustavo. *Op. Cit.*, p. 678). Isso porque, "*não sendo o crédito exigível pelo pagamento, não pode tornar-se exigível pela compensação*" (SILVA, Ferreira da. *Op. Cit.*, p. 481). Isto é, as obrigações naturais e as dívidas prescritas não são compensáveis.

XVII. Não se pode afirmar, no entanto, que a obrigação prescrita não possa ser, em nenhuma hipótese, objeto de compensação. A esse respeito, a doutrina civilista esclarece que:

Dentro da variedade de opiniões, o que deve prevalecer é a conjugação do requisito da exigibilidade com o efeito automático da compensação. Assim, se a prescrição se completou antes da coexistência das dívidas, aquele a quem ela beneficia pode opor-se à compensação, sob o fundamento de que a prescrição extingue a pretensão, e, portanto, falta o requisito da exigibilidade para que aquela se efetue. Mas se os dois créditos coexistiram, antes de escoar-se o prazo prescricional, operou a compensação, *ipso iure*, e perimiu as obrigações; a prescrição que venha completar-se ulteriormente não mais atua sobre os débitos desaparecidos (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.*, p. 247).

XVIII. Quer dizer que a prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, tal circunstância não constitui empecilho à compensação dos débitos.

XIX. Outrossim, ainda que a pretensão de cobrança do débito esteja prescrita quando configurada a simultaneidade das dívidas, a parte que se beneficia da prescrição poderá efetuar a compensação. Afinal, "*como o devedor de dívida prescrita pode pagar, da mesma forma e pelos mesmos motivos pode compensar*" (SILVA, Jorge Cesa Ferreira. *Op. Cit.*, p. 481). A propósito, convém transcrever as lições doutrinárias a seguir:

Se a prescrição atingiu um dos créditos antes da conclusão da situação de compensação, ela não será possível para ambas as partes, mas somente para aquela que se beneficia da prescrição. Se a parte pode pagar a dívida prescrita,

Superior Tribunal de Justiça

também pode se valer de um crédito seu (não prescrito), para liquidar a dívida prescrita, compensando. A recíproca não é verdadeira porque ela ensejaria dar à dívida prescrita o que ela já não tem mais, ou seja, a exigibilidade. (Silva, Jorge Cesa Ferreira. *Op. Cit.*, p. 482).

Nada impede que a obrigação natural seja compensada por vontade do credor civil que é, ao mesmo tempo, devedor natural, porque nesta hipótese a inexigibilidade é irrelevante, uma vez que o próprio devedor faz o desconto. (COVELLO, Sérgio Carlos. *A Obrigação Natural*. São Paul: Leud, 1996, pp. 154-155).

XX. Portanto, se o crédito do qual é titular a parte contrária estiver prescrito, é possível que o devedor, o qual também ocupa a posição de credor, desconte de seu crédito o montante correspondente à dívida prescrita.

XXI. Na hipótese em julgamento, a pretensão de recebimento de eventuais diferenças a título de contribuição previdenciária, após realizada a amortização da dívida exequenda, está prescrita, porquanto, repise-se, a irresignação deduzida no presente recurso especial acerca da prescrição não foi conhecida (item III). Entretanto, é inequívoco que a recorrida (embargada/exequente) realizou espontaneamente o desconto da reserva matemática devida aos recorrentes, exigindo apenas o saldo que alega restar. Tanto é assim que a Corte estadual asseverou que a amortização efetivada encontra respaldo no contrato (e-STJ, fl. 672).

XXII. As partes controvertem, porém, acerca da extensão da compensação. Ou seja, se houve quitação integral do débito ou se os recorrentes (executados/embargantes) ainda são devedores da recorrida (exequente/embargada). Por essa razão, os ora recorrentes postularam a produção de prova pericial, a qual, consoante supra anotado, foi indeferida pelo Tribunal de origem com base na ocorrência de prescrição.

XXIII. Nada obstante, de acordo com os delineamentos traçados, a prescrição não obsta a que a parte que dela se aproveita – no particular, a

recorrida –, proceda à compensação. Assim, tendo a recorrida realizado a compensação de forma voluntária, a prescrição não constitui obstáculo à declaração da compensação já realizada e que se proceda ao exame, mediante perícia técnica, a respeito da sua extensão.

XXIV. Desse modo, afastado o fundamento que serviu de base para a rejeição da perícia, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem, a fim de verificar se a amortização operada pela recorrida extinguiu integralmente o débito oriundo do contrato de financiamento imobiliário ou se ainda há montante a ser saldado pelos recorrentes.

5. Da repetição de indébito em sede de embargos à execução.

XXV. Nos embargos à execução, os ora recorrentes arguíram que os valores exigidos pela recorrida são indevidos, pois a apropriação dos recursos do fundo previdenciário pertencentes à Antônio teve o condão de quitar integralmente o débito exequendo, restando, inclusive, saldo em seu favor. Postularam, assim, a repetição dos valores exigidos indevidamente.

XXVI. O Tribunal *a quo*, todavia, destacou que tal pretensão não pode ser suscitada em sede de embargos à execução, devendo ser perseguida pela via própria.

XXVII. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é cabível a condenação à repetição do indébito em sede de embargos à execução. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO BOJO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação monitória, por meio da qual o autor afirma ser credor da quantia de R\$ 153.409,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a suposto saldo devedor de contrato de mútuo e abertura de crédito.

2. Ação ajuizada em 24/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em

27/07/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se é cabível o pedido de repetição de indébito em dobro - previsto no art. 940 do CC/02 - em sede de embargos monitórios.

4. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, embargos monitórios e ou reconvenção, até mesmo reconvenção, prescindindo de ação própria para tanto.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1877292/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA.

INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA.

(...)

5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art.

840 CC atual e 1.531 CC/1916).

6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecidos e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1050341/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 662.218/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) (grifou-se)

XXVIII. Apesar disso, na hipótese, uma vez que, além da impossibilidade de postular a repetição do indébito em sede de embargos à execução, o Tribunal fundamentou o indeferimento do pedido na ocorrência de

Superior Tribunal de Justiça

prescrição e, quanto ao tópico, o recurso especial não foi conhecido, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.

6. Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

XXIX. Conforme esclareceu-se anteriormente, o Tribunal local apenas deferiu a produção de prova pericial para averiguar se foram cobrados juros capitalizados. Então, determinou que "*os honorários do experto deverão ser suportados pelos mutuantes-embargantes, a quem referida prova aproveita, e não pelo banco-embargado*" (e-STJ, fl. 851).

XXX. Os recorrentes alegam ser descabida a atribuição a si da responsabilidade pelos honorários periciais, em razão de serem beneficiários da gratuidade de justiça.

XXXI. O art. 95 do CPC estabelece que "*cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*". Por sua vez, o § 3º desse dispositivo legal prevê que quando o pagamento da perícia for de responsabilidade do beneficiário da gratuidade de justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciária ou por órgão público conveniado ou com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do respectivo tribunal ou, na sua ausência, do Conselho Nacional de Justiça.

XXXII. Nessa linha de ideias, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia*

Superior Tribunal de Justiça

estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados (AgRg no AREsp 708.131/SP, Quarta Turma, DJe 11/06/2021; AREsp 1469989/SP, Segunda Turma, DJe 11/10/2021).

XXXIII. Na espécie, foram os recorrentes que postularam a realização da perícia. No entanto, por serem beneficiários da gratuidade de justiça, estão isentos do adiantamento dos honorários periciais. O pagamento da verba honorária deverá observar, então, o disposto no referido art. 95, § § 3º e 4º, do CPC/2015.

7. Conclusão

XXXIV. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de determinar que a) a prova pericial seja realizada não apenas para verificar se foram cobrados juros capitalizados, mas também para que seja averiguada se amortização operou a quitação parcial ou integral do débito oriundo do contrato de financiamento imobiliário e b) seja observado, com relação aos honorários periciais, o disposto no art. 95, § § 3º e 4º, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0233092-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.468 / SP**

Números Origem: 1003202-10.2015.8.26.0400 10032021020158260400
1003202102015826040010041358020158260400 1004135-80.2015.8.26.0400
10041358020158260400

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GIACHETTO
OUTRO NOME : ANTONIO CARLOS JAQUETTO
RECORRENTE : MARIA INES VILLELA GIACHETTO
OUTRO NOME : MARIA INÊS VILLELA JAQUETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES - SP074939
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
ANA PAULA PEREIRA - RS086485
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.